



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CULTURAL E TURÍSTICO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA. EXAME E APROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. POSSIBILIDADE. ART. 25, INCISO III. LEI Nº 8.666/93.

I - Histórico:

Cuida-se de solicitação do Órgão interessado, no sentido de contratar-se a SOLANGE ALMEIDA, para animação das festividades do final de Ano do Município de ICÓ, a ocorrer no dia 18 de Dezembro de 2022 no local Largo Therbege.

Instrui o expediente a documentação destinada a demonstrar a existência legal da contratação, haja visto a lei permitir a contratação **direta, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**. A documentação processual cabível, desde a identificação da necessidade, a justificativa, a autorização da autoridade competente para abertura do processo administrativo devido, dito Órgão informou ainda o valor da proposta devida, bem como proposta de preços da possível contratada a empresa SOL PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ARTÍSTICA LTDA CLOVIS CASSIANO-ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.260.408/0001-59.

II - Fundamentação:

A abordagem da matéria, s.m.j., terá, necessariamente, por pano de fundo a natureza *excepcional* das contratações de fornecimento, obra ou *serviço*, pelo Ente público, *sem* prévia seleção licitatória, haja vista os enfáticos termos da disposição constitucional pertinente, a saber, o inciso XXI do art. 37 da Carta da União:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifos daqui).

No sentido dessa *excepcionalidade*, a doutrina constitucional pátria é copiosa e uníssona. Por isso mesmo, é assimilável quando explicitamente assenta-se que essas situações *excepcionais* que afastam a obrigatoriedade do procedimento licitatório estão contempladas na lei 8.666/93 em seus artigos 17, I e II, 24 e 25, dispositivos que prevêm os casos de dispensa e *inexigibilidade de licitação*.

A discussão, na espécie, e s.m.j., há de centrar-se na aplicabilidade desse último artigo, eis que em parte alguma argüida a de qualquer das hipóteses daqueles art's. 17 e 24, nem se vê mínimo indicativo, nos autos, de invocabilidade dos mesmos. Outrossim, na avaliação dessa aplicabilidade, *impõe-se* a manutenção de postura atenta àquele cunho *excepcional* das hipóteses ali previstas e, portanto, ao clássico brocardo hermenêutico, segundo o qual *“exceptiones sunt strictissimæ interpretationis”* Cf. SANTOS Carlos Maximiliano Pereira dos. *Hermenêutica e aplicação do*

direito. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. nos. 287-288, p. 234-236. Rev. Direito, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, jul./dez. 1998 87

A informação da operosa Secretaria interessada, literalmente, chama à colação o inciso III do pré-falado art. 25 (*ipsis verbis*), atinente a *contratação de profissional do setor artístico*. O foco dessa disposição é, todavia, restrito à *“contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”*. Isto posto, num elastério de fácil fundamentação hermenêutica – dada, repita-se, a inequívoca taxatividade da enumeração legal – se faz abarcar pela norma presente situação, consubstanciada pela demonstração na forma exigida pela lei, quando presente a documentação da empresa CLOVIS CASSIANO-ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 23.089.870/0001-55, e ainda pela reconhecida consagração nacional que detém tal Banda, tanto pela crítica especializada quanto pela opinião pública.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Vejamos neste sentido o providencial o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004. p. 615).

A lei, entretanto, estabelece três requisitos necessários para que possa ser admitida a hipótese de contratação direta por inexigibilidade nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93. São eles:

- a) Tratar-se de profissional do setor artísticos;
- b) Tratar-se de artistas consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- c) Contratação diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo;

Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Portanto, dada a natureza da atividade artística não se afigura possível estabelecer certos parâmetros de comparação que detenham a característica da objetividade que exige o procedimento licitatório tradicional. Requisito inafastável

